

COMPARATIVOS e Balancete de Verificação Final, elaborados de acordo com os princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade; b) parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente e; c) declaração devidamente assinada pelo representante legal da entidade, informando a existência de servidor público entre os seus dirigentes e, caso exista, informar a que órgão pertence. Nas fls. 59, as diligências contábeis foram deferidas sendo, a partir de 22.10.2009, concedido o prazo de 15 (quinze) dias à entidade para apresentar os documentos faltantes. Conforme manifestação de fls. 181 a 182 o apóio contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou os documentos faltantes, manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da documentação incompleta. Porém, as fls. 189 a 414, através do ofício/Sueven/10/2011, a Sociedade Unidos Venceremos juntou documentos faltantes à devida análise da prestação de contas, a fim de complementar o processo de fiscalização contábil e financeira da entidade e regularizar o procedimento, solicitando, com base no reexame dos documentos, a aprovação da prestação de contas do exercício de 2008 da entidade. Essa, a suma dos fatos. Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada **SOCIEDADE UNIDOS VENCEREMOS**, que foram desaprovadas através do parecer nº 06/211- MP/ACPJ, fls. 181 e 182 dos autos. O apóio contábil desta promotoria ao reexaminar os documentos juntados através do ofício/sueven/010/2011 de 23/03/2011, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2008, conforme parecer nº 17/2011 – MP/ACPJ, uma vez que a referida entidade apresentou os documentos faltantes conforme fls. 189 a 414, permitindo à análise das contas apresentadas. Ressalta-se, que às fls. 415, esta Promotoria de Justiça solicitou nova documentação, para melhor embasamento do apoio contábil sobre as contas da entidade, conforme ofício nº 106/211-MP/PJFMF, que fora devidamente atendida pela Requerida.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura. Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios

subvenções ou contribuições populares em fins diversos das previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício **2008**, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento seguindo as recomendações que seguem, conforme parecer nº 17/2011 – MP/ACPJ, em anexo. Doravante a entidade em tela passe a cumprir o que determina a NBC T 10.19, em seu item 10.19.2.7, e que após a aprovação pela assembléia dos associados do valor constante na conta “Superávits/Déficits Ac” (Superávits/Déficits Acumulados), que se encontra no Balanço Patrimonial, fl. 210 dos autos, tal valor seja transferido para a conta Patrimônio Social.

Que no próximo exercício a entidade em tela proceda o registro contábil do imóvel citado no parágrafo 5.

No que diz respeito à contabilização dos convênios com órgãos públicos, que o contador da entidade atente para o que determina a NBC T 19.4 e o Pronunciamento Técnico CPC 07.

DO REEXAME DA DOCUMENTAÇÃO NA AFERIÇÃO DAS CONTAS;

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 04 a 57, conforme manifestação de fls. 181 a 182.

Porém, as fls. 189 a 414, através do ofício/Sueven/10/2011, a Sociedade Unidos Venceremos juntou documentos faltantes à devida análise da prestação de contas, a fim de complementar o processo de fiscalização contábil e financeira da entidade e regularizar o procedimento, solicitando, com base no reexame dos documentos, a aprovação da prestação de contas do exercício de 2008 da entidade.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício **2008**, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade com a recomendação supramencionada.

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, resolve:

1) **APROVAR** as contas do ano-calendário de **2008** da entidade **SOCIEDADE UNIDOS VENCEREMOS, COM RECOMENDAÇÃO** publicando-se o respectivo **ATO DE APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO;**

2) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

3) **CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências. Belém (PA), 27 de junho de 2011.

LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, em exercício.

Obs.: Republicada por incorreções no DOE nº 31949, de 05/07/2011.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2011-MP/1ª PJCRIM/CASTANHAL NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 253126

EXTRATO DA PORTARIA

Nº 001/2011-MP/1ª PJCRIM/CASTANHAL

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL torna pública a instauração do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, que se encontra à disposição na Avenida Presidente Vargas, nº 2638, bairro Centro, Castanhal/PA.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2011-MP/1ª PJCAST

Objeto: Apurar possíveis infrações penais praticadas no interior da Delegacia de Polícia Civil do Centro de Castanhal, pelos policiais civis DPC JOSÉ CASIMIRO BELTRÃO DA SILVA JÚNIOR e EPC ENÉAS ANTÔNIO JARDIM DE SOUSA.

Castanhal/PA, 18 de abril de 2011.

ÉRIKA MENEZES DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

ERRATA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 253081 ERRATA

No Extrato da Ata da 12ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, publicado no DOE de 04.07.2011:

Onde se lê:

ED-005/2011-CSMP: 02 (duas) vagas para promoção da 3ª entrância, para o cargo de 8ª Promotoria de Justiça do Juízo do Singular (antiguidade), Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (antiguidade).

Leia-se:

ED-010/2011-CSMP: 02 (duas) vagas para promoção da 3ª entrância, para o cargo de 8ª Promotoria de Justiça do Juízo do Singular (antiguidade), Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (antiguidade). Belém-Pa, 05 de julho de 2011.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça Criminal

Secretário do Conselho Superior

SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 253068 ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 245357 PORTARIA: 2488/2011-PG

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Matrícula
MARCELO BATISTA GONÇALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	999272

Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
03092123745090000	0101000000	339036	400,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016/2011-MP/1ª PJTUC NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 253173

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016/2011-MP/1ª PJTUC

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUCURUÍ torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Rua 31 de Março, s/nº - Santa Izabel.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/2011-MP/1ª PJTUC

Objeto: Apurar as construções irregulares ao longo do Igarapé Santana, que vem causando sérios problemas de alagamentos e inundações prejudicando os moradores locais, bem como os demais munícipes que ficam expostos a riscos de contaminação em virtude da proliferação de doenças infectocontagiosas.

Tucuruí/PA, 10 de maio de 2011.

RENATO BELINI

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2011-MP/1ª PJTUC NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 253169

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2011-MP/1ª PJTUC

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUCURUÍ torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, sito à Rua 31 de Março, s/nº - Santa Izabel.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2011-MP/1ª PJTUC

Objeto: Apurar as condições físicas, estruturais e pedagógicas da Escola Municipal GOVERNADOR FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON.

Tucuruí/PA, 03 de maio de 2011.

ISAAC SACRAMENTO DA SILVA

Promotor de Justiça

SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 253164 PORTARIA: 2396/2011-PG

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Matrícula
LINDALVA SOARES DAS CHAGAS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	0999970

Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
----------------------	------------------	---------------------	-------